



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0611/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0611/1997 DE 25/06/97

PROMOVENTE: VEREADOR

ADRIANO DIOGO

(PT)

EMENTA:

Dispoe sobre tornar obrigatorio o transito com farois baixos ligados dos veiculos automotores de qualquer categoria pelas vias publicas do municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 10:17:46

00000015485-73



ARQUIVADO EM 01/03/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Câmara de São Paulo - Substituta

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL.
01-0611/1997

LIDO HOJE 25 JUN 1997
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
TRÂNSITO, TRÂNSP. E MEIO-ECOL.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Assinatura]
PRESIDENTE

Dispõe sobre tornar obrigatório o trânsito com faróis baixos ligados dos veículos automotores de qualquer categoria pelas vias públicas do município de São Paulo

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Passa a ser obrigatório para os veículos automotores de qualquer categoria pelas vias públicas do município de São Paulo, o uso de faróis baixos ligados durante as vinte e quatro horas do dia.

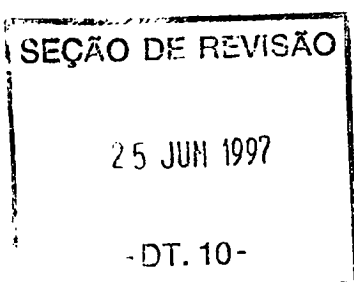
Art.2º - O descumprimento desta Lei importará em pena de multa de 3 Unidades Fiscais do Município - UFMs.

Art.3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º - Esta lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

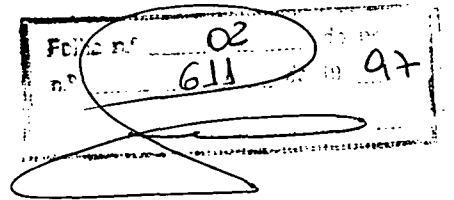


[Assinatura]
ADRIANO DIOGO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) JUNTAD(O)S) PLO(S) CRI(S) ... rubri-
cado(s) sob n.º de 3 ... sob
n.º 04 / 30/06/97 a (

JUSTIFICATIVA



O presente Projeto de Lei, visa obrigar motoristas a trafegarem usando os faróis baixos acesso durante as vinte e quatro horas do dia, nas vias públicas da Capital.

Tal iniciativa tem embasamento nas experiências suecas, canadenses e do pioneiro estado do Rio Grande do Sul que nos mostram que a medida é simples e altamente responsável, haja vista a considerável redução do número de acidentes de trânsito, que se deve a dois fatores:

a) está demonstrado que o permanente uso de faróis baixos acessos durante o dia contribui com o tráfego de pedestres e motoristas para melhor visualização, melhor cálculo da distância, direção, assim como melhora a noção de velocidade.

b) a ação de deixar os faróis acessos durante o dia alerta os motoristas que, com este ato simples, ficam melhor preparados para as situações de risco e perigo, como é a condução de veículo em via pública.

Importante ressaltar que o trânsito na Capital é extremamente complicado, principalmente em virtude do grande número de veículos nas ruas, e a imprensa não cansa de noticiar os inúmeros acidentes que ocorrem diariamente, sendo as estatísticas nesse sentido alarmantes.

Na verdade bastaria o estado atual das vias públicas sobrecarregadas de veículos, carentes de manutenção e sinalização insatisfatória para justificar o uso desta medida de máxima prudência e bom senso, e que em muito contribuirá para a segurança no trânsito.

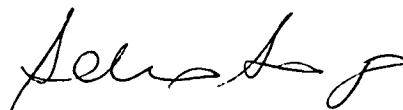
O Código Nacional de Trânsito, Lei Federal nº 5.108/66 em seu art. 14, bem como seu Decreto regulamentador de nº 62.127/68, art. 37, inciso I, e art. 46 determinam a competência dos Municípios para regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição, sendo de máxima relevância ressaltar que o rol que apresenta não é sobremaneira exaustivo, mas sim meramente exemplificativo, conforme se extrai da leitura de texto do emérito doutrinador Hely Lopes Meireles, *in obra* Direito Municipal Brasileiro, pg.319/320, Ed.Malheiros, onde afirma que o legislador municipal pode cuidar dessa matéria conforme a lei, bem como em "tudo o mais que afetar a vida da cidade". Não sendo excesso de zelo relembrar as Leis Municipais, que legislam sobre matéria de trânsito no município de São Paulo, de nº 11.659/94 e nº 11.720/95, (que cuidam do uso obrigatório do cinto de segurança na Capital).

Folha n.º	03
n.º	611
	97

E por óbvio que todas as medidas preventivas adotadas para a melhoria do tráfego na Capital, conforme a constante nesse presente projeto de lei, em muito contribuirá para a segurança nas vias públicas e melhoria de vida dos munícipes.

A experiência da implantação na Suécia e Canadá, onde o uso do farol ligado é obrigatório nas rodovias federais, estaduais e nas cidades, e os automóveis já saem de fábrica com mecanismo que os aciona automaticamente ao ligar-se o carro, assim como nas rodovias estaduais do Rio Grande do Sul, a medida tem se revelado eficaz, de fácil fiscalização e cumprimento, além de econômica, e mais que tudo tem evitado a perda de vidas humanas e bens materiais.

Razões estas mais que suficientes e razoáveis para pedirmos a sua implantação na nossa Capital, esperamos assim poder contar com a contribuição e apoio dos nobres colegas na aprovação desse projeto de lei que em muito beneficiará os munícipes, e contribuirá para maior segurança no trânsito da Capital.


ADRIANO DIOGO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 611 de 19 97 27 06 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta;
Em 27-06-97
PL. 718/96, 588/95.

MARIA CANDIDA MOURA FORTA
Assist. Parlamentar

Ao Nobre Vereador
ADRIANO DIOGO:

Para se manifestar sobre o
PL 718/96, de autoria do no-
bre Vereador Archibaldo Zan-
cra, que trata de matéria
similar à de seu projeto.

11.08.97

NELO RÓDOLFO
-Presidente-

Ao Nobre Vereador
ADRIANO DIOGO:

Nos termos do despacho do
Sr. Presidente.

11.08.97

LUIZ ABREAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. L. M.

Sr. Presidente

Solicito o normal prosseguimento do processo legislativo para posterior sistematização.

Adriano Diogo
Vereador
25/08/97

Adriano Diogo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça:

Ante a manifestação do autor, para apreciação.

10/09

[Signature]
NELO RODOLFO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

10 / 09 / 97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chf. - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/9/97 às 16h30 min.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 11/9/97

(a) *[Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 633 de 1991 11/9/91 (a)

Ao Nobre Vereador

para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 16 de 1997

Presidente

Ao Nobre Vereador

para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 2 de 1999

Presidente

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06 e 07

Em 10/05/99

(a) CAETANO DE M. L. S.

Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 06 do proc.

de 611 de 1997

O funcionário

CARMELINELO

Assessoria Jurídica

PL 611/97

5/5/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se transitar com veículos automotores de qualquer categoria pelas vias públicas do Município de São Paulo, com os faróis baixos ligados durante as 24 horas do dia.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal n. 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte).

Todavia, a definição dos equipamentos obrigatórios dos veículos e a regulamentação de seu uso são normas que extrapolam os limites do interesse predominante da comuna.

Tanto é assim que a Resolução n. 14/98 do CONTRAN indica como equipamento obrigatório dos veículos automotores e ônibus elétricos os faróis principais dianteiros de cor branca ou amarela; luzes de posição dianteiras (faroletes) de cor branca ou amarela; lanternas de posição traseiras de cor vermelha; lanternas de freio de cor vermelha; lanternas indicadoras de direção: dianteiras de cor âmbar e traseiras de cor âmbar ou vermelha; lanternas de marcha à ré, de cor branca e lanterna de iluminação de placa traseira, de cor branca.

Além disso, o art. 40, do mesmo diploma legal, disciplina o uso dos faróis nos seguintes termos:

"Art. 40 – O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 07 do proc.
N.º 611 de 1999
O func.º

I – o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública;

...

IV – o condutor manterá acesas pelo menos as luzes de posição do veículo quando sob chuva forte, neblina ou cerração;

...

Parágrafo único – Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclos motorizados deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite”.

Verifica-se, portanto, que o Código impõe como regra geral faróis acesos, com luz baixa, tão-somente durante a noite. Prevê, excepcionalmente e de forma taxativa, as hipóteses em que o uso de luzes é obrigatório durante o dia.

Não pode o Município, no âmbito de sua competência para ordenar o trânsito urbano, criar regras que não estejam em consonância com o Código Nacional de Trânsito, eis que este disciplina o “trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação” (art. 1º).

Dessa forma, entendemos ser o projeto ILEGAL.

Marcella F. Giacaglia
Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)

Luiz E. de S.S. Thiago
Luiz E. de S.S. Thiago (Assessor
Técnico Legislativo Chefe – Subst.)

Encaminhe-se, em 2/9/99

De acordo para emissão de relatório
em, 8/9/99

Presidente da CCJ

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Se Gu... juntas... rubricados sob

folhas de n.º

2009 1799

CARMEN DE ALLO
Assistente Parlamentar



PUBLIQUE-SE EM
29/9/1997

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
N.º 611 de 1997
Funcionário
CARMEN DE ALMEIDA
Assistente Parlamentar

16 - PAR
16-1086/1999

PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 611/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se transitar com veículos automotores de qualquer categoria pelas vias públicas do Município de São Paulo, com os faróis baixos ligados durante as 24 horas do dia.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal n. 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte).

Todavia, a definição dos equipamentos obrigatórios dos veículos e a regulamentação de seu uso são normas que extrapolam os limites do interesse predominante da comuna.

Tanto é assim que a Resolução n. 14/98 do CONTRAN indica como equipamento obrigatório dos veículos automotores e ônibus elétricos os faróis principais dianteiros de cor branca ou amarela; luzes de posição dianteiras (faroletes) de cor branca ou amarela; lanternas de posição traseiras de cor vermelha; lanternas de freio de cor vermelha; lanternas indicadoras de direção: dianteiras de cor âmbar e traseiras de cor âmbar ou vermelha; lanternas de marcha à ré, de cor branca e lanterna de iluminação de placa traseira, de cor branca.

Além disso, o art. 40, do mesmo diploma legal, disciplina o uso dos faróis nos seguintes termos:

"Art. 40 – O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações:
I – o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública;

Mfg/pl0611-7

17 - RELCOM
17-0538/1999



PUBLIQUE-SE EM

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 89 do proc.
N.º 611/99
Assistente Parlamentar

...
IV – o condutor manterá acesas pelo menos as luzes de posição do veículo quando sob chuva forte, neblina ou cerração;
...

Parágrafo único – Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclos motorizados deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite”.

Verifica-se, portanto, que o Código impõe como regra geral faróis acesos, com luz baixa, tão-somente durante a noite. Prevê, excepcionalmente e de forma taxativa, as hipóteses em que o uso de luzes é obrigatório durante o dia.

Não pode o Município, no âmbito de sua competência para ordenar o trânsito urbano, criar regras que não estejam em consonância com o Código Nacional de Trânsito, eis que este disciplina o “trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação” (art. 1º).

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/9/55

Mfg/pl0611-7

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 02 / OUT / 1999
 página 56 coluna 4a
 Conferido: *Ami*

A. A. T. M.

Em, 04 / 10 / 99

Ami

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
 Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE(M) junto documento(s) rubricado(s) sob n.º 10
 n.º 13 / 10 99a de *Rita* *Proposição nob*

RITA DE CÁSSIA ANDRÉ
 Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha nº	10	de	10	de	99
611					
<i>Fitach</i>					

RITA DE CÂSSIA ANDRE
Assistente Parlamentar

São Paulo, 08 de outubro de 1999

MEMO 188 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR

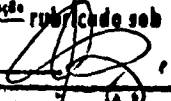
ADRIANO DIOGC

O PL 611/97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe - Subst.
A T M

RECEBIDO
Em <u>08/10/99</u>
<i>[Signature]</i>

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data para a informação rubricado sob
folha n.º 11/04/11/99 a) 

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Folha n.º	14	de pres.
n.º	PL. 611	de 19 97

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO Nº. 11 - REC
11-0126/1999

Vimos pelo presente, com base no que dispõe o "caput" do art. 79 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1.991, apresentar ao Egrégio Plenário o presente RECURSO contra parecer pela ilegalidade exarado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa no projeto de lei nº 611/97 de autoria do Ver. Adriano Diogo que dispõe sobre tornar obrigatório o trânsito com faróis baixos ligados dos veículos automotores de qualquer categoria pelas vias públicas do município de São Paulo.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 1999.


Ver. Adriano Diogo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
12 23/01/01 al (2)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 611 de 1997 23.01.01 (n) 60

Ausência Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

23 101 12001

Breno Gardeľman
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 12 - fls.
Arquivo em	01-03-2001
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO VITORINA Assistente Parlamentar - RP 100.702	

SEGUE juntado nesta data, 4 documento 5 o papel para informação, rubricado
sob folha 13 4 17
.....

Em 24 03 2007

(a) *Benif*

BENVINDO DANILONE CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258



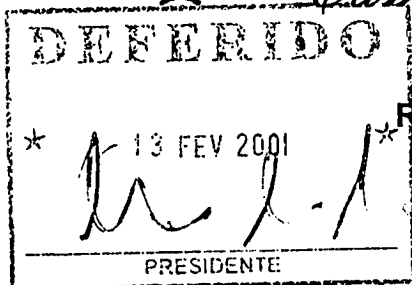
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do Processo
nº 611 de 97
[assinatura]

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Ass. Parlamentar

Ass. n.º 10



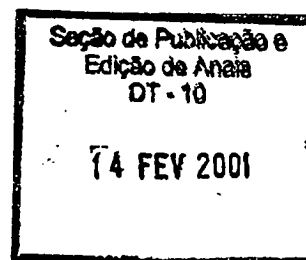
REQUERIMENTO 'D' Nº.

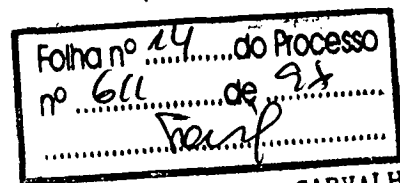
13 - RDS
13-0086/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador ADRIANO DIOGO sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,


Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT





BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. nº 158

Câmara Municipal de São Paulo

RELAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR ADRIANO DIOGO PARA SEREM DESARQUIVADOS.

PL nº 431/1990

Dispõe sobre a composição do Conselho de Representantes da Subprefeituras e dá outras providências.

PL nº 300/1992.

Acrescenta o § único ao 7º da Lei 10.015 de 16 de dezembro de 1985, que dispõe sobre edificação e instalação de categoria de uso em função da capacidade viária e da dimensão dos logradouros públicos.

PL nº 242/1993

Dá nova redação ao art. 24 e altera o perímetro da zona de uso Z7-001, anexa ao quadro 81, da Lei nº 9.300, de 19 de agosto de 1981, e dá outras providências.

PL nº 668/1995

Concede isenção dos tributos para a implantação de Empresas no loteamento Parque Industrial São Lourenço classificado no Zoneamento Municipal com Z 6-053, e no Zoneamento Industrial Estadual como ZUPI-2.215 e, dá outras providências.

PL nº 437/1996

Estabelece a obrigatoriedade do plantão do farmacêutico responsável, no período mínimo de 04 horas nas farmácias e drogarias do município de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 625/1996

Estabelece a obrigatoriedade da emissão de recibo nas vendas de botijões de gás, e dá outras providências.

PL nº 782/1996

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei 10.012 de 13 de dezembro de 1985, referente ao transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 65/1997

Modifica o artigo 1º da Lei 11.816 de 26 de Junho de 1995 e fica instituída a segunda semana do mês de maio, como a semana Municipal de Prevenção ao Câncer de mama e dá outras providências.

PL nº 320/1997

Torna obrigatório a execução de reservatório nos lotes edificados ou não, que tenham área impermeabilizadas superior a 500m, e dá outras providências.

PL nº 564/1997

Estabelece a obrigatoriedade para a Prefeitura Municipal de São Paulo em proceder análise periódica da água engarrafada distribuída e comercializada no âmbito de nosso Município e dá outras providências.

PL nº 611/1997

Dispõe sobre tornar obrigatório o transito com faróis baixos ligados dos veículos de qualquer categoria pelas vias públicas do município de São Paulo, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25 do Processo
nº 611 de 97
Camp

BENVINDO DANILLO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. nº 101 258

PL nº 758/1997

Obriga as cooperativas contratadas para prestar serviços públicos de saúde nos termos da Lei 11.866/95 a prestar contas dos recursos públicos da Prefeitura de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 764/1997

Altera o artigo 1º da Lei 10.544 de 31 de maio de 1988, que estabelece normas sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, e dá outras providências.

PL nº 06/1998

Institui o Comitê Municipal de Controle de Câncer Ginecológico e Mamário, e dá outras providências.

PL nº 217/1998

Acrescenta o inciso V ao parágrafo 3 do artigo 2º da Lei 12.268 de 19 de dezembro de 1996, alterada pela Lei 12.379 de 13 de junho de 1997, obriga a empresa de sinetização e desratização para prestar serviço no município de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 109/1999

Dispõe sobre a importação, comercialização, criação e porte de cães da raça pitty-bull, e dá outras providências.

PL nº 116/1999

Determina as datas de pagamento dos servidores municipais para o antepenúltimo e último dias úteis do mês, e dá outras providências.

PL nº 195/1999

Dispõe sobre a implantação do projeto educacional jovem trabalhador, e dá outras providências.

PL nº 243/1999

Disciplina a utilização de caçambas ou containers para o acondicionamento de lixo inerte.

PL nº 285/1999

Proíbe a comercialização no município de São Paulo pela Administração Municipal de produtos que contenham em sua composição, substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.

PL nº 286/1999

Determina a rotulagem no município de São Paulo de produtos que contenham em sua composição substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.

PL nº 287/1999

Proíbe a comercialização no município de São Paulo de produtos que contenham em sua composição, substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.



Folha nº 26 do Processo
nº 611 de 94
San

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

PL nº 321/1999

Dispõe sobre a edição do mapa oficial da cidade de São Paulo e dá outras providências.

PL nº 352/1999

Regulamenta o artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e institui o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo.

PL nº 558/1999

Institui no município de São Paulo, o programa Mãe-Canguru.

PL nº 575/1999

Autoriza a concessão de isenção de tarifas para pais de recém-nascidos prematuros e/ou de baixo peso internados nas unidades de terapia intensiva dos hospitais e maternidades do município de São Paulo.

PL nº 599/1999

Acrescenta os artigos 4, 5, 6 e 7 e renumera os seguintes da Lei 11.632 de 22 de julho de 1994, e dá outras providências. (Conselho Municipal de Habitação)

PL nº 618/1999

Cria o Conselho Municipal de Defesa da Vida e contra a Violência, e dá outras providências.

PL nº 639/1999

Dispõe sobre a regularização de lotes em situação irregular perante a Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 221/2000

Institui o programa saúde da família no município de São Paulo.

PL nº 256/2000

Institui o Programa intitulado "Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos" na cidade de São Paulo.

RELAÇÃO DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO PARA SEREM DESARQUIVADOS

PDL nº 18/1999

Concede o título de cidadão paulistano ao Sr. João Xerri, e dá outras providências.

PDL nº 0025/2000.

Concede o título de cidadã paulistana a Sra. Maria Thereza Lorenzzoni.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

611

de 19

27, 14, 03, 2007

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

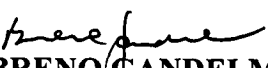
Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

09/03/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislativo Chefe
ATM

À

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS - 27-0086/2007
segue o presente expediente para volta à tramitação.

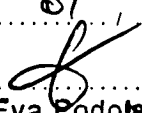
DT. 94, em 14.03.2007


BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 18

Em 05 / 01 / 05

(a) 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 18
do processo n.º 01-611 de 20 97 05 / 01 / 05 (a) 18

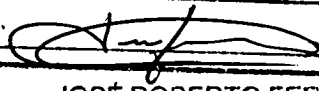
Eva Pedolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em:	<u>14-03-2001</u>
Arquivado novamente em:	<u>14-01-2005</u>
Com:	<u>18</u> fls.
O Func.º:	

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33